



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0004065-73.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Presidência
Recorrente : ELLEVEN PRODUÇÃO DE EVENTOS
Recorrida : E. MAGALHÃES LIMA
Assunto : Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 19/2019

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.869.197/0001-32, com sede no Setor SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 154, Centro, Brasília/DF, em face da classificação da proposta de preços da empresa **E. MAGALHÃES LIMA**.

Sustenta a recorrente em seu recurso (Evento SEI nº 0654050), que a empresa **E. MAGALHÃES LIMA**, não atendeu à qualificação técnica estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019.

Posteriormente, quando da apresentação de suas razões recursais, a recorrente inovou, alegando que a empresa Recorrida não apresentou o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, bem como, a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno e, tampouco, menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho.

Argumentou, também, que a empresa **E. MAGALHÃES LIMA** não apresentou certidão de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como, não colacionou no instrumento público de procuração outorgado ao senhor Lourival Camilo de Araújo Neto, os documento de identificação do procurador.

Não houve contrarrazões.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica em observância dos termos do § 4º, art. 109, da Lei n. 8.666/93.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento do recurso administrativo

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os fundamentos da Decisão proferida pelo senhor Pregoeiro (Evento SEI nº 0657069), que negou seguimento ao recurso interposto pela empresa **ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** não merece nenhuma reforma, tendo em vista que todas as irresignações trazidas no recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, foram rebatidos ponto a ponto, senão vejamos:

a) Da alegação de ausência de comprovação da qualificação técnica

Em seu recurso, sustenta recorrente que a empresa S. F. PEREIRA EIRELI - ME não atendeu à qualificação técnica estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019.

A propósito desse assunto, verifica-se que o assunto relativo a **Qualificação Técnica** encontra-se previsto no item 9.1.4. do Edital nº 19, *in verbis*:

9.1.4. Qualificação Técnica

9.1.4.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto do certame.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa **E. MAGALHÃES LIMA** apresentou dois atestados, o primeiro emitido pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, que comprova o fornecimento satisfatório de refeição (café, almoço, jantar e café, almoço, jantar com prescrição médica nutricional), através de dispensas de licitação e contratos nºs 44/2015 e 28/2016; e o outro, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio Branco, que comprova o fornecimento satisfatório de refeições preparadas, em escala industrial, nas dependências do restaurante popular de Rio Branco, através do Contrato nº 8/2015 (Sei nº 0651792).

Aliás, como bem salientou o senhor Pregoeiro, o ato convocatório exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto do certame, do que depende-se que tal exigência não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar.

Nesse viés, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005 – Plenário.**

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. **Acórdão 433/2018 – Plenário.**

Sendo assim, a irresignação da empresa Recorrente **ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, neste quesito, não merece acolhimento.

b) Da ausência de ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

De igual modo, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente, este no sentido de que a empresa **E. MAGALHÃES LIMA** não apresentou ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, tendo em vista que o edital do certame, em seu subitem 9.2. faculta à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira, se optar pelo SICAF, podendo, inclusive, neste caso, o Pregoeiro efetuar consulta ao SICAF.

No caso concreto, o senhor Pregoeiro procedeu consulta ao SICAF no dia 30 agosto de 2019, às 10:31h, e constatou a ausência de ocorrências e de impedimentos, bem como, verificou que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e FGTS estão todas válidas, inclusive, com o balanço patrimonial e o cadastro no SICAF válido e atualizado, cujo extrato do sistema consta acostado aos autos no Sei 0651459.

Nesse contexto, o protesto da Recorrente não merece guarida.

c) Procuração desacompanhada do documento de identificação do procurador da empresa E. MAGALHÃES LIMA

Da análise meticulosa dos autos, verifica-se que a lei do certame não exige a apresentação de documento de identificação dos procuradores das licitantes.

Portanto, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração desabilitar quaisquer empresas por falta de documentos não exigidos em edital.

Sendo assim, o inconformismo da Recorrente, neste tópico não merece acolhimento.

d) Da ausência de declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno e, tampouco, menor de dezesesseis anos, em qualquer trabalho.

Quanto às declarações acima descritas, verifica-se no subitem 9.1.5.5. do Edital nº 19, que tais declarações devem ser firmadas no próprio ambiente COMPRASNET, o que de fato fez a empresa E. MAGALHÃES LIMA, conforme se comprova no Evento SEI nº 0651797.

Neste panorama, esta insatisfação da Recorrente, também, não merece provimento.

f) Da alegação de ausência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte

Argumenta a Recorrente, que a Recorrida (E. MAGALHÃES LIMA), não apresentou certidão de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, por isso, sua proposta não poderia ter sido aceita e, conseqüentemente, declarada vencedora.

Conforme já dito, a lei do certame faculta à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira, se optar pelo SICAF, podendo, inclusive, neste caso, o Pregoeiro efetuar consulta ao SICAF. Portanto, é incoerente tal exigência.

Se não bastasse isso, a certidão do SICAF colacionada no Evento SEI nº 0651790, certifica taxativamente que a empresa E. MAGALHÃES LIMA está cadastrada como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**.

Nesse entendimento, constata-se que decisão do Sr. Pregoeiro fora acertada, devendo mante-se incólume.

3. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.869.197/0001-32, com sede no Setor SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 154, Centro, Brasília/DF, tendo em vista que a decisão do ilustre pregoeiro deste Tribunal, que classificou a proposta de preços da empresa **E. MAGALHÃES LIMA**, não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que concorreu em igualdade de condições, ofertando a proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

É o parecer.

À consideração Superior.

Sandro Fidelis Lopes

Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 10/10/2019, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0674907** e o código CRC **770CEEB4**.